



Universidade Federal  
de Ouro Preto

REGINALDO ARCANJO RODRIGUES <reginaldo@ufop.edu.br>

---

## IMPUGNAÇÃO PE Nº 32/2019

---

**ADI LICITAÇÕES** <adilicitacoes@gmail.com>

5 de novembro de 2019 16:18

Para: reginaldo@ufop.edu.br, rosimar@ufop.edu.br, walter.cardoso@ufop.edu.br

Boa tarde, segue em anexo impugnação para apreciação referente a:

**A**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019**

**PREGOEIRA: REGINALDO ARCANJO RODRIGUES**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de capacitação na área de administração pública para realização dos seguintes cursos in company: Governança e Gestão de Risco na Administração, Lei Orçamentária Anual, Gestão e Mapeamento de Processos, IN 05/2017, Licitação e Contratação de Obras Públicas, Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de Serviços Terceirizados, Elaboração de Editais e Contratos de serviços terceirizados e Inventário de Almoxarifado e patrimônio na administração pública, que contemplem à demanda institucional de atualização profissional e qualificação dos servidores que atuam em setores administrativos da UFOP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 07/11/2019 ÀS 09:30h**

**DADOS DA IMPUGNANTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA

**CNPJ:** 26.455.955/0001-27

**ENDEREÇO:** RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

**TELEFONE:** 85 9.8440-1560 / 85 9.8635-3030 / 85 9.8951-9033

**E-MAIL:** adilicitacoes@gmail.com

-

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

**OAB/CE nº 40.869**

**RG nº 2006009007091**

**CPF nº 03363269390**

--  
**Diego Luis**

**OAB/CE 40.869.**

Sócio Administrador


 [adilicitacoes@gmail.com](mailto:adilicitacoes@gmail.com)

 (085) Diego - 9.8440-1560  / Alisson - 9.8635-3030 

---

**3 anexos**

 **IMPUGNAÇÃO - Atest. de capacidade téc. restritivo e atestado de capacidade téc. com serviço específico.pdf**  
317K

 **Contrato Social ADI Consolidado.pdf**  
858K

06/11/2019

E-mail de Universidade Federal de Ouro Preto - IMPUGNAÇÃO PE Nº 32/2019

 **OAB DIEGO AUT.pdf**  
461K

**A**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2019**

**PREGOEIRA: REGINALDO ARCANJO RODRIGUES**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de capacitação na área de administração pública para realização dos seguintes cursos in company: Governança e Gestão de Risco na Administração, Lei Orçamentária Anual, Gestão e Mapeamento de Processos, IN 05/2017, Licitação e Contratação de Obras Públicas, Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de Serviços Terceirizados, Elaboração de Editais e Contratos de serviços terceirizados e Inventário de Almoxarifado e patrimônio na administração pública, que contemplem à demanda institucional de atualização profissional e qualificação dos servidores que atuam em setores administrativos da UFOP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 07/11/2019 ÀS 09:30h**

**DADOS DA IMPUGNANTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA

**CNPJ:** 26.455.955/0001-27

**ENDEREÇO:** RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

**TELEFONE:** 85 9.8440-1560 / 85 9.8635-3030 / 85 9.8951-9033

**E-MAIL:** adilicitacoes@gmail.com

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

**OAB/CE n°** 40.869

**RG n°** 2006009007091

**CPF n°** 03363269390

## **IMPUGNAÇÃO**

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE N° 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 20** do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

### **DOS FATOS**

A **Impugnante** adquiriu o respectivo Edital no sitio comprasnet, ocorre que, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se com as seguintes exigências no Edital e no Termo de Referência:

No Edital:

“8.8.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, para cada um dos itens ao qual a proposta do licitante se refira, **devendo comprovar, no mínimo, 50% da carga horária do respectivo curso**. O atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com no mínimo os seguintes itens: nome do curso realizado; descrição resumida do conteúdo. quantidade de treinandos; carga horária realizada; declaração de que o serviço foi realizado de forma satisfatória; contato (nome, endereço, telefone) do responsável pela área de treinamento da empresa ou organização emissora do atestado.  
(...)

8.8.3.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato** que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017.”  
**(Grifo Nosso)**

No Termo de Referência:

“5.6.3 Ministrantes responsáveis pelo curso: Profissionais com experiência comprovada para atuar como ministrante no(s) curso(s) para o(s) qual(is) irá apresentar proposta para um ou mais curso(s), sendo eles: Governança e Gestão de Riscos na Administração Pública, Lei Orçamentária Anual, Gestão e Mapeamento de Processos, IN 05/2017, Licitação e Contratação de obras, públicas, Elaboração de projeto básico e termo de referência de serviços terceirizados, Elaboração de editais e contratos de serviços terceirizados e Inventário de almoxarifado e patrimônio na administração pública. A comprovação da experiência do ministrante deverá ser feita por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica ou certificado, para cada um dos cursos ao qual a proposta do licitante se refira, devendo **comprovar, no mínimo, 50% da carga horária do respectivo curso**. O atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com no mínimo os seguintes itens: nome do curso realizado; descrição resumida do conteúdo; quantidade de treinandos; carga horária realizada; declaração de que o serviço foi realizado de forma satisfatória; contato (nome, endereço, telefone) do responsável pela área de treinamento da empresa ou organização emissora do atestado.

5.6.4 Comprovação da aptidão técnica da empresa na prestação de serviços de capacitação e realização de cursos in company, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, para cada um dos cursos ao qual a proposta do licitante se refira, devendo comprovar, **no mínimo, 50% da carga horária do respectivo curso**. O atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com no mínimo os seguintes itens: nome do curso realizado; descrição resumida do conteúdo; quantidade de treinandos; carga horária realizada; declaração de que o serviço foi realizado de forma satisfatória; contato (nome, endereço, telefone) do responsável pela área de treinamento da empresa ou organização emissora do atestado.”

As exigências edilícias supramencionadas se mostram eivadas de ilegalidade, pois não só afrontam às normas que regem o procedimento licitatório como também os princípios norteadores das licitações públicas, como à frente será demonstrado.

## DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO** devem obediência à legislação que à regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”  
**(Grifamos)***

Ora, na medida em que os itens **8.8.3.1** e **8.8.3.3** do Edital, e **5.6.3** e **5.6.4** do Termo de Referência do Instrumento Convocatório exigem que as Licitantes apresentem comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do respectivo curso, assim como também a cópia do contrato como única forma de comprovação, sendo que existem outros meios para tal, tais como: nota fiscal, empenho, nota de serviço, certificado, lista de presença, fotos, enfim, um leque de documentos comprobatórios, não resta dúvida que o instrumento convocatório traz em seu bojo cláusulas restritivas e ilegais.

Vejamos o que traz a redação do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

O art. 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a documentação exigida nos editais deve limitar-se aos especificados

na lei, o rol de documentos é taxativo, ou seja, a Administração Pública só pode impor que os interessados apresentem comprovações especificadas no art. 30 da Lei 8.666/93.

O texto legal não deixa margem a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes no Edital como no Termo de Referência. As exigências para a qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO** exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso em tela, em que está sendo exigida a apresentação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do respectivo curso.

Além da taxatividade, a Lei veda que os entes públicos exijam nos Instrumentos Convocatórios Qualificação Técnica com quantitativo mínimo, como ocorre no caso em tela.

Causa estranheza a redação restritiva do edital, que impossibilita a Ampliação da Disputa, a Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e a correta aplicação do Princípio da Legalidade já que a documentação de aptidão técnica, conforme estipula a Lei 8.666/93, não pode sofrer limitação de tempo. Os itens ora impugnados são uma afronta as normas que regulamentam a Licitação, pois vão na contramão dos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em voto magistral, o eminente Ministro José Delgado já deixou assinalado:

**"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que **compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

**2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal." (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

**(Grifamos)**

A legislação deixa claro que para a exigências de qualquer documentação relativa à sua capacidade técnica ou expertise, DEVERÁ ser feita através de atestados de pessoas jurídicas, sem qualquer tipo de distinção ou tempo.

**a) Do tempo mínimo dos documentos comprobatórios**

Na medida em que o Item impugnado está exigindo que a Licitante apresente um atestado comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do respectivo curso, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna também cláusula manifestamente ilegal, pois aufere característica

delimitadora, restritiva e põe em risco a isonomia como também prejudica processo licitatório.

Tais itens do instrumento convocatório estão na contramão do disposto no §5º do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, também está em desconformidade com o Princípio da Isonomia, previsto no art. 3º do mesmo Diploma legal supracitado, vejamos:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”***

***(Grifamos)***

É oportuna as observações do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, na sua Obra “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” 16º edição:

***“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais, ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional”; (pág. 593)***  
***(Grifamos)***

A legislação é transparente e versa que para a exigências de qualquer documentação relativa à sua capacidade técnica ou expertise, **DEVERÁ** ser feita através de atestados de pessoas jurídicas de natureza público ou privada, independentemente e sem qualquer distinção de tempo mínimo.

O Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal versa ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Seria um equívoco da Administração não acatar a presente impugnação, pois inibiria a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.

## **DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

***“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas [...]***

*Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.*

Fica evidente que os itens impugnados estão em desconformidade com o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa, pois está intrinsecamente atrelada à economicidade e à aplicação do critério de seleção do serviço e da oferta de menor preço.

O Tribunal de Contas da União – TCU, vem trazendo o seguinte entendimento em seu Acórdão 2066/2016-Plenário, vejamos:

*“Enunciado*

**A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

*Voto:*

*Cuidam os autos de representação formulada pela [empresa representante], com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2015, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima para construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de táxi, melhoramento da pista de táxi existente b, ampliação do pátio de aeronaves, sinalização horizontal, sinalização luminosa da nova pista de pouso e decolagem e pista de táxi.*

*[...]*

*3.A representante alega irregularidades no procedimento de habilitação da vencedora, decorrentes, em síntese, da aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital; e da não demonstração da capacidade técnica da licitante, pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital.*

*[...]*

*38.Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão 3306/2014 – Plenário: **A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas***



**culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

[...]

40. Como se vê, a empresa vencedora apresentou proposta de preço R\$ 1.669.677,07 menor que a segunda colocada e com desconto de R\$ 8.173.703,80, equivalente a R\$ 21,48% em relação ao valor global máximo fixado no edital (R\$ 38.055.640,03).

41. Ressalto, ainda, que, em certame anterior (Concorrência 17/2012) com idêntico objeto, anulado pelo DER/ES, houve a participação de seis empresas. Naquele procedimento, após inúmeras impugnações, o edital foi alterado, para exclusão de exigências concernentes à capacidade técnica operacional e profissional entendidas como restritivas. Na Concorrência 2/2015, mesmo que se considere a repetição de cláusulas potencialmente limitadoras da competitividade (tendo em vista a deficiência da publicidade em relação à flexibilização dos requisitos, conforme suscitado no item 34 acima), a licitação em exame contou com a participação de um número maior de empresas que o procedimento anterior.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com indeferimento da medida cautelar pleiteada;" (Acórdão 2066/2016-Plenário, 10/08/2016, Relator AUGUSTO SHERMAN)

Ademais, não sanando os respectivos vícios nos itens supracitados no presente processo licitatório, podendo onerar os gastos Públicos e ainda trazer consigo o risco e frustrar o bom andamento do procedimento licitatório.

### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir no nas licitações públicas, igualando todos no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade:

*"Art. 5º - **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

**(Grifamos)**

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**"

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."*

*BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.*

**(Grifamos)**

O posicionamento do Ilustre Doutrinador Meirelles a respeito do tema é:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."*

*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.*

**(Grifamos)**

Marçal Justen Filho também nos esclarece:

*"...a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interessados individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração"*

*Marçal, Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 70.*

Diante ao exposto visualizamos que são vedadas as previsões edilícias que visam frustrar a competitividade do certame. Tendo em vista que os itens ora impugnados do instrumento convocatório trazem redação extremamente restritiva, de

modo que deforma a finalidade e o objetivo do procedimento licitatório, tão como afronta diretamente a isonomia do processo.

## DA PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, as exigências edilícias apresentadas contrariam o entendimento Legal, doutrinário e Jurisprudencial, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que os referidos itens impugnados deverão ser alterados visando à ampliação da competitividade no certame.

### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:


- 1- **ALTERAR** a redação do item 8.8.3.1 do Edital para: *“Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, para cada um dos itens.”;*
- 2- **ALTERAR** a redação do item 8.8.3.3 do Edital para: *“ O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato, nota fiscal, empenho, nota de serviço, certificado, lista de presença, fotos e etc.; que deram suporte à contratação, ou seja, qualquer documento que comprove a contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017.”;*
- 3- **ALTERAR** a redação do item 5.6.3 do Termo de Referência para: *“5.6.3 Ministrantes responsáveis pelo curso: Profissionais com experiência comprovada para atuar como ministrante no(s) curso(s) para o(s) qual(is) irá apresentar proposta para um ou mais curso(s), sendo eles: Governança e Gestão de Riscos na Administração Pública, Lei Orçamentária Anual, Gestão e Mapeamento de Processos, IN 05/2017, Licitação e Contratação de obras,*

*públicas, Elaboração de projeto básico e termo de referência de serviços terceirizados, Elaboração de editais e contratos de serviços terceirizados e Inventário de almoxarifado e patrimônio na administração pública. A comprovação da experiência do ministrante deverá ser feita por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica ou certificado, para cada um dos cursos ao qual a proposta do licitante se refira.”; e*

- 4- **ALTERAR** a redação do item 5.6.4 do Termo de Referência para: “Comprovação da aptidão técnica da empresa na prestação de serviços de capacitação e realização de cursos in company, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, para cada um dos cursos ao qual a proposta do licitante se refira.”

Nestes termos pede-se e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 05 de novembro de 2019.

  
DIEGO LUIS SOUSA MARTINS  
Sócio Administrador  
OAB/CE Nº 40.869  
RG: 2006009007091  
CPF: 033.632.693.-90